

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.257 DE 2011

Altera os artigos 39 e 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

Dê-se ao artigo 3º nova redação:

O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVII, XVIII, XIX, XX e Parágrafo Único:

Art. 3º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVII, XVIII, XIX e XX:

"Art. 51
.....
XVII – obriguem a fidelização do consumidor;
XVIII – estipulem prazos mínimos de vigência;
XIX – estabeleçam o pagamento de multas em caso de cancelamento antecipado dos contratos de prestação de serviços;
XX – estipulem mecanismos que visem a impedir ou dificultar ao consumidor a fruição de serviço similar ofertado por concorrentes.

Parágrafo Único: Nos casos dos inciso XVII e XVIII deste artigo e nos incisos XIV e XV do artigo 39, fica ressalvado ao fornecedor o direito de oferecimento do serviço com cláusula de permanência mínima, desde que seja de forma opcional e represente em benefício efetivo ao consumidor"

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1.257/11 não merece prosperar devido a sua aplicação resultar em consequência diversa da esperada pelo Parlamentar que a elaborou, pondo em cheque tanto a sua eficácia como os benefícios que supostamente seriam trazidos ao Consumidor.

A limitação ao prazo de fidelização se justifica apenas quando há um abuso por parte de algum Prestador de Serviços no mercado. Isto porque **a prática de**

fidelização não é condenada pelos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, tampouco por qualquer outra lei ou norma em vigor.

A prática da fidelização, inclusive, tem fundamento legal no próprio Código Civil, como bem já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal¹:

“Entendo que inexiste abusividade na cláusula de fidelidade, eis que tem natureza de cláusula penal, situação pela qual se trata de mera prefixação das perdas e danos sofridos (...) diante dos gastos com sua atividade, diante do rompimento imotivado do contrato, antes do prazo fixado (art. 408 do CC).” (Grifos nossos).

A **liberdade de contratar** deve ser interpretada à luz do art. 170 da Constituição Federal, que funda a ordem econômica brasileira baseada na livre iniciativa, função social da propriedade e defesa do consumidor. A partir do momento em que a legislação passa a proibir a fidelização de um serviço, invade-se o princípio de liberdade econômica. **A intervenção estatal nas relações de consumo faz sentido apenas nas ocasiões em que são merecedoras de um dirigismo público, o que não é o caso.**

É de se lembrar que a livre iniciativa se une ao princípio da livre concorrência e este, **ao planejamento não obrigatório do Estado, mas sim apenas indicativo para o segmento privado**, como exposto no artigo 174 da Constituição Federal. Impor condições, restrições, onerações à livre iniciativa é macular a Lei Suprema.

A fidelização nada mais é do que uma estratégia de mercado que permite dar a opção para o consumidor contratar os serviços através da obtenção de alguma vantagem comercial. Dentre as condições mais comuns de vantagem comercial, pode-se citar a não cobrança de taxa de adesão, não cobrança da mão-de-obra técnica para realizar a instalação dos equipamentos, aparelhos cedidos sem custo (regime em comodato) e assim por diante. Razões pelas quais propomos a alteração dos referidos dispositivos da matéria.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011

**DR. UBIALI
Deputado Federal**